



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13153.000073/95-80

Sessão : 15 de março de 2000

Recurso : 107.920

Recorrente : ROSMAY KARA JOSÉ

Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

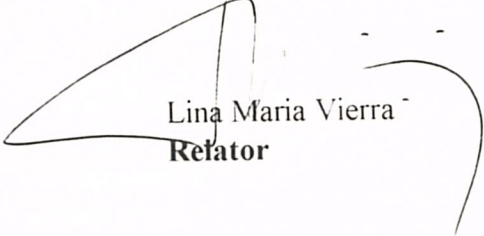
DILIGÊNCIA Nº 203-00.832

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROSMAY KARA JOSÉ.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 15 de março de 2000


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Lina Maria Vierra
Relator

lao/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13153.000073/95-80

Diligência : 203-00.832

Recurso : 107.920

Recorrente : ROSMAY KARA JOSÉ

RELATÓRIO

Rosmay Kara José, qualificada nos autos, proprietária do imóvel rural denominado "Gleba Cafezal", localizado no Município de Juara/MT, cadastrado na SRF sob o nº 2617056.6, com área total de 7.314,0ha, recorre a este Colendo Conselho, através de seu bastante procurador, da decisão proferida pela autoridade julgadora singular, que julgou procedente, em parte o lançamento de fls.04, relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR e Contribuições do exercício de 1994.

Inconformada com a exigência a interessada interpôs, tempestivamente, a Impugnação de fls. 01/03, insurgindo-se contra o VTN aplicado e o percentual da alíquota-base de 2,05%, informando que mais de 33% da propriedade foi loteada em pequenos módulos, onde mais de 63 compradores já estão explorando a terra e na posse de seus respectivos lotes, conforme contrato particular de compromisso de compra e venda e que não foi outorgada a escritura pública em virtude de falecimento da proprietária, encontrando-se o processo de inventário tramitando na Comarca de Taubaté/SP. Em razão do expressivo aumento de utilização da terra pede a redução da alíquota-base aplicada e, nos termos do art. 16, IV do Decreto nº 70.235/72, pede a realização de diligência e perícia, arrolando como perito o Dr. Robertson Ruas Baganha.

Às fls. 09 a contribuinte foi intimada a apresentar Laudo de Avaliação, nos termos do art. 3º, § 4º da Lei nº 8.847/94.

Em resposta a contribuinte apresenta Certidão da Prefeitura Municipal de Juara/MT e Laudo Técnico de Avaliação assinado por profissional habilitado, estimando o VTN em 70 UFIR por hectare.

Nova intimação efetuada, às fls. 21, para que a contribuinte apresente cópias autenticadas dos contratos de compra e venda e prova do cadastramento dos compradores no ITR (cópias autenticadas das declarações de ITR), cuja resposta às fls.24 informa que com o falecimento da proprietária houve paralisação na venda dos lotes, mas que 33% da área encontra-se ocupada por 63 pequenos produtores rurais que aguardam término do inventário para terem acesso às escrituras. Relata, ainda que esses produtores não procederam ao cadastro no ITR, permanecendo toda a área declarada unicamente pela contribuinte em apreço.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13153.000073/95-80
Diligência : 203-00.832

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 26/27, julgou procedente em parte o lançamento, cuja ementa destaca:

**“ITR – IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
VTN – EXERCÍCIO/1994**

Não prevalece o VTN tributado se oferecidos elementos de convicção para sua modificação.

A retificação da alíquota aplicada só acontece se provada a utilização do imóvel.

IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE”

Irresignada, a contribuinte interpôs, através de procurador, o Recurso Voluntário de fls. 34/36, reiterando os argumentos expendidos na fase impugnatória, pedindo que o cálculo do imposto seja feito sobre a área de 50% e não sobre o total dos hectares, insurgindo-se contra a cobrança de multa e juros, sob a alegação de que somente incide multa e juros se o contribuinte deixa transcorrer “in albis” o prazo de 30 dias, contados da ciência, sem apresentar qualquer recurso, o que não aconteceu.

Através de DARF a contribuinte efetuou o recolhimento de parte do ITR – cód. Receita 2050, no valor de R\$ 3.050,00, complementado pelo doc. de fls.55, no valor de R\$ 4.179,38, correspondente ao principal, multa e juros, em cumprimento ao disposto no art. 33, § 2º da MP 1.621/97.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13153.000073/95-80
Diligência : 203-00.832

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LINA MARIA VIEIRA

O litígio cinge-se ao questionamento de utilização da terra e conseqüente aplicação de alíquota-base superior à devida.

Inicialmente cabe destacar que a decisão de primeira instância foi prolatada em 15.08.97, que em 21.11.97 foi expedida a Intimação ARF/SINOPO/MT nº 143/97 (doc. fls. 31) para ciência da Decisão nº 0956/97 e, somente em 27.02.98 a interessada apresentou o Recurso Voluntário de fls. 34/36.

Merece, também, questionamento, a legitimidade do sujeito passivo, visto o falecimento da contribuinte ter ocorrido em 29.08.84(doc.fls.39) e, tanto a impugnação quanto o recurso estão desacompanhados de documento hábil a comprovar a condição do signatário como inventariante ou legítimo sucessor.

Assim, necessário converter o julgamento do recurso em diligência para que a autoridade preparadora pronuncie-se a respeito da tempestividade ou não do recurso voluntário, anexando prova da ciência da decisão singular e intime o signatário das petições de fls. 01/03, 24 e 34/36 a apresentar documento hábil a comprovar sua capacidade postulatória.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2000


LINA MARIA VIEIRA